



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº 23.454/2009

Acusada: Irene Pontes dos Santos

Vítima: Claudiene Costa

SENTENÇA

A acusada IRENE PONTES DOS SANTOS, já qualificada, foi pronunciada a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular pela prática do crime de aborto causado por terceiro com o consentimento da gestante, qualificado pelo resultado morte da vítima, tipificado nos artigos 126 e 127 – parte final, ambos do Código Penal, ocorrido no dia 09 de outubro de 2006, no Bairro de Fátima, que teve como vítima CLAUDIENE COSTA.

Na sessão do júri popular, hoje realizada, conforme consta da ata, o Promotor de Justiça requereu a condenação da acusada na forma da pronúncia. Por outro lado, o Defensor Público requereu a absolvição da acusada, alegando a ausência de materialidade do nexu causal, negativa de autoria por ausência de provas e a absolvição genérica; alternativamente, sendo negada a absolvição, requereu a desclassificação para o crime de homicídio culposo, alegando que a acusada foi negligente por realizar o procedimento da vítima sem possuir conhecimento técnico específico.

Na sala secreta, após leitura e explicação dos quesitos, os jurados, por maioria de votos, reconheceram as teses alegadas pela acusação, negando todas as teses da defesa, conforme termo de votação, que consta na própria ata.

Em respeito à decisão soberana do Conselho de Sentença, **CONDENO** a acusada IRENE PONTES DOS SANTOS, pela prática do crime de aborto causado por terceiro com o consentimento da gestante, qualificado pelo



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

resultado morte da vítima, tipificado nos artigos 126 e 127 – parte final, ambos do Código Penal, ocorrido no dia 09 de outubro de 2006, no Bairro de Fátima, que teve como vítima CLAUDIENE COSTA.

Em obediência à regra prevista no artigo 68 do Código Penal, passo a dosar a pena, iniciando pela fixação da pena-base, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do diploma substantivo penal.

A culpabilidade da acusada deve aumentar a pena-base pela prática criminosa que a acusada já vinha desenvolvendo naquele bairro, sendo indicada pelos vendedores de farmácia para mulheres interessadas em abortar, aproveitando-se dos seus conhecimentos de enfermagem.

Os antecedentes criminais da acusada são bons porque não há registro de condenação criminal com trânsito em julgado.

A conduta social da acusada não considero boa, tanto que já respondeu a ação penal pela mesma prática criminosa.

Nada há a valorar quanto à personalidade da acusada porque não existem elementos suficientes à aferição dessa circunstância judicial.

A motivação do crime deve exasperar a pena-base porque a acusada praticava aborto visando auferir vantagem financeira.

As circunstâncias do crime devem aumentar a pena-base pela forma em que acusada se comportou no dia da morte da vítima, mantendo a gestante em sua residência por mais de dez horas sangrando.

As consequências do crime são normais à espécie, não devendo exasperar a pena mínima.

O comportamento da vítima não deve influenciar neste momento.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Diante dessa análise, onde quatro circunstâncias judiciais são desfavoráveis à acusada, fixo a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão.

Nos autos não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de diminuição da pena,

Em razão do reconhecimento da forma qualificada prevista na parte final do artigo 127 do Código Penal, duplico a pena-base, fixando em definitivo a pena privativa de liberdade a ser cumprida por IRENE PONTES DOS SANTOS, em **cinco anos de reclusão**, inicialmente, em regime semiaberto, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Considerando que a acusada é primária, possui bons antecedentes e compareceu a todos os atos processuais, concedo à mesma o direito de aguardar em liberdade eventual recurso.

Deixo de fixar a reparação dos danos sofridos pela vítima porque não há qualquer parâmetro nem pedido específico.

Isento a acusada do pagamento das custas processuais por considerá-la pobre na forma da lei, tanto que não constituiu Advogado para patrocinar a sua defesa.

Com o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral, à Distribuição e ao Instituto de Identificação; expeça-se o mandado de prisão e, depois de cumprido, expeça-se a guia de execução criminal e encaminhe-se ao juízo competente.

Por terem os jurados reconhecido que a testemunha JAIME DE JESUS CHAGAS faltou com a verdade no curso desta ação penal, determino que seja oficiado à Autoridade Policial da circunscrição em que essa testemunha reside para instauração do procedimento policial adequado à espécie, determinando a degravação do depoimento prestado em plenário, bem como da acareação em que



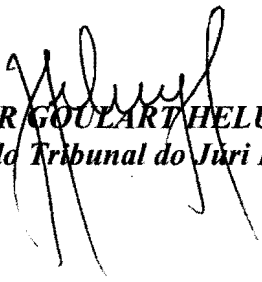
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

foi submetido, encaminhando-se também cópia desta sentença, da ata júri e dos depoimentos prestados por ele e demais testemunhas no curso do processo.

Comunique-se aos familiares da vítima, entregando cópia desta sentença, em obediência ao artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Lida em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas. Registre-se no livro próprio.

São Luís, 19 de março de 2013.


JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR
Presidente do Tribunal do Júri Popular